



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

PARECER Nº 309/2025 de 16/09/2025

De: Consultoria Jurídica

Para: MISTA - Comissão Mista

Ref.: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 2 de 2025 – Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município.

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU. PROCESSO LEGISLATIVO. O Projeto de Emenda nº 2/2025 modifica diversos dispositivos da Lei Orgânica de Foz do Iguaçu. Atualiza competências municipais em educação infantil, cultura, esporte e inovação, com ressalva sobre horários bancários. Altera posse e eleição da Mesa, prazos orçamentários e regras de reeleição. Reforça poderes de comissões e CPI, exige quórum qualificado para perda de mandato, disciplina suplência e estabelece normas sobre secretários, declarações patrimoniais, subsídios e contratações públicas. A iniciativa atende ao art. 43 da LOM, subscrita por um terço dos vereadores, satisfazendo o quórum mínimo de apresentação. O conteúdo insere-se na competência de auto-organização da Câmara, prevista no art. 2º, §4º, sem afronta à Constituição. O texto respeita a Lei Complementar 95/98 quanto à clareza e pertinência temática. Assim, a proposta mostra-se formal e materialmente adequada, podendo seguir tramitação e votação nos moldes regimentais e constitucionais.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando parecer jurídico acerca da legalidade de esboço de projeto de lei, que dispõe sobre proposta de alteração da Lei Orgânica Municipal.

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 2 de 2025, de autoria parlamentar da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, propõe alterações em diversos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, com a finalidade de atualizar a redação de competências do Município e procedimentos legislativos. A iniciativa está fundamentada na competência conferida pelo art. 44 da própria Lei Orgânica, que admite a proposição de emendas por qualquer vereador ou comissão da Câmara, observadas as regras constitucionais e regimentais aplicáveis.

Entre as alterações propostas, está a nova redação do art. 4º da Lei Orgânica, que especifica e reorganiza competências privativas do Município, incluindo o dever de manter programas de educação infantil e ensino fundamental em cooperação com os



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

entes federados, bem como a promoção da cultura e da prática esportiva. Também é redefinida a atribuição de fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, excluindo-se as instituições bancárias, cuja competência regulatória é federal.

As alterações propostas seguem o modelo estruturado pela Lei Complementar Federal nº 95 de 1998, que estabelece regras para a redação e alteração de normas legais, respeitando a exigência de clareza, precisão e lógica normativa, conforme determinado nos arts. 3º a 7º da referida lei. A proposta não apresenta disposições estranhas ao seu objeto principal, sendo redigida de forma sistemática e alinhada ao princípio da unicidade temática.

Com despacho da digna relatoria encaminhando o expediente para a área jurídica, vem para parecer e orientação deste departamento "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Tecnicamente, o poder legislativo possui reconhecida função de auto-gestão de seus interesses, o que se manifesta claramente no texto do artigo 2º e §4º, da Lei Orgânica Municipal, abaixo reproduzido:

Art.2º A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

(...)

§4º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares. Destacamos

Por sua vez, assim consta do art. 43 da LOM: **Art. 43 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta: I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;**

Percebo que, na forma encaminhada, o projeto conta com a subscrição de **5 (cinco)** vereadores desta Câmara Municipal, pelo que entendo possível o início do procedimento e análise das efetivas alterações propostas, vez que cinco é um terço de quinze.



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

O Projeto de Emenda nº 2/2025, de autoria da Mesa Diretora, atualiza competências materiais do Município, enfatizando cooperação em educação infantil e fundamental, promoção da cultura e do esporte e a fixação de horários de funcionamento, ressalvadas instituições bancárias. Também reforça, entre os objetivos fundamentais, o acesso à ciência, tecnologia, pesquisa e inovação, alinhando a LOM a políticas contemporâneas.

No âmbito interno, altera a eleição da Mesa: a sessão ocorre imediatamente após a posse, presidida pelo Vereador com maior número de legislaturas, com critério subsidiário de idade em caso de empate, mandato de dois anos e uma única reeleição consecutiva para o mesmo cargo. Atribui à Mesa o envio da proposta orçamentária da Câmara até 15 de setembro, prevalecendo a proposta da própria Mesa se o Plenário não deliberar.

Quanto às comissões, reafirma a representação proporcional e a competência para solicitar depoimentos e acompanhar a proposta orçamentária. Mantém a CPI com poderes de investigação, criação por requerimento de um terço dos membros, fato determinado e prazo certo, com envio de conclusões ao Ministério Público quando cabível.

Na perda de mandato, a proposta exige quórum qualificado de dois terços do total para os casos deliberativos pelo Plenário, preservando ampla defesa e remissão ao Del. 201/67. Em vacância definitiva, licença superior a 120 dias ou nomeação do Vereador para cargo no Executivo, convoca-se o suplente em 48 horas e ajusta-se o cálculo de quórum aos remanescentes.

No relacionamento entre Poderes, a Câmara reafirma competência para processar e julgar o Prefeito e criar CPI por um terço dos membros, além de decidir sobre perda de mandato com quórum de dois terços. Essas previsões harmonizam-se com o reforço de instrumentos de fiscalização e informação ao Executivo.

No Executivo, os Secretários Municipais passam a ter requisitos formais mínimos mantendo-se os critérios de livre nomeação e exoneração, apresentam declaração de bens na posse com atualização anual, e fixam-se parâmetros sobre remuneração de servidores e subsídio de agentes políticos por legislatura, além de vincular compras e contratações a preços compatíveis com o mercado segundo a legislação federal.

Em síntese, a proposta promove atualização terminológica e procedimental, consolida a governança orçamentária com prazos e efeitos claros, qualifica a



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

deliberação sobre contas e perda de mandato, aperfeiçoa regras sobre eleição da Mesa e funcionamento das comissões, e integra diretrizes contemporâneas de transparência, proteção de dados e participação setorial, inclusive em turismo, preservando a coerência do sistema orgânico do Município.

As alterações pretendidas se concentram em pontos relevantes. De um lado, a atualização terminológica e material nas competências municipais, em especial a ênfase na cooperação federativa em educação infantil e fundamental, na promoção da cultura, do esporte e da ciência, bem como a ressalva sobre os horários bancários, alinha a LOM com a Constituição Federal e práticas contemporâneas.

De outro, no âmbito da organização do Legislativo, as mudanças na eleição da Mesa, fixação de prazos, limitação à reeleição, ajustes de quórum e consolidação do papel das comissões parlamentares refletem uma sistematização mais rigorosa.

Na fiscalização e controle, a proposta fortalece a exigência de quórum qualificado para perda de mandato, amplia instrumentos de CPI e reforça o dever de prestação de contas e transparência, como a publicação de balancetes em meios oficiais. No Executivo, há a previsão de requisitos formais para secretários, regras sobre declaração de bens e vinculação de compras e contratações a parâmetros de mercado, além da reafirmação de que subsídios de agentes políticos devem ser fixados por legislatura, em consonância com a Constituição.

Portanto, tanto o quórum de iniciativa quanto a abrangência material das alterações encontram respaldo jurídico. A Câmara, no exercício de sua competência para auto-organização e com fundamento na Constituição e na própria LOM, pode deliberar sobre essas mudanças, observando apenas os limites formais de processo legislativo e controle de constitucionalidade.

Por ora, era o que havia a ser considerado sobre o presente projeto legislativo. No mais, o procedimento administrativo em trâmite e o projeto de lei apresentados não apresentam vícios de constitucionalidade formal ou material, e por todo o exposto, apresento conclusão.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, OPINIO que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 2 de 2025 mostra-se **ADEQUADO** e em condições legais para tramitação, análise e eventual votação, eis que razoavelmente adequado à legislação pertinente.



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Sendo o caso de eventual votação, atentar-se sempre ao art. 43, §1º, prevendo que a proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, data do sistema.

FELIPE GOMES CABRAL

Assinado de forma digital por FELIPE
GOMES CABRAL
Matricula nº 202.053 - OAB/PR nº 86.944